



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10245.900299/2009-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-000.902 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 6 de novembro de 2019
Recorrente VIMEZER FORNC DE SERV LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA. APRESENTAÇÃO DE DIPJ. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

O contribuinte, a despeito de retificação de DCTF e apresentação de DIPJ com valores compatíveis ao crédito informado em DCOMP, tem direito subjetivo à compensação desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito do crédito. A apresentação de tais declarações, desacompanhadas de qualquer prova, não autorizam a homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o conselheiro Ailton Neves da Silva.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo Jose Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Por bem retratar os fatos do processo, reproduz-se em um primeiro momento o relatório produzido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (“DRJ/BEL”), no acórdão nº 0123.458, *in verbis*:

Trata-se de declaração de compensação transmitida em 06/09/2006 pela contribuinte acima identificada, na qual indicou crédito resultante de pagamento indevido ou a maior, originário de DARF relativo à receita de código 2089, do período de apuração de 31/12/2002, no valor originário de R\$ 78.378,79.

A Delegacia de origem, em análise datada de 25/05/2009 (fl. 28), constatou que “a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP (...) foram localizados um ou mais pagamentos (...), mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”. Assim, não homologou a compensação declarada.

Cientificada, a interessada apresentou, em 02/07/2009, manifestação de inconformidade na qual alega:

“A empresa informou à Receita Federal do Brasil um débito relativo ao tributo IRPJ (competência: 4º trimestre/2002), no valor de R\$ 77.153,52 (...), conforme transcrição da Ficha 14A constante da (...) DIPJ exercício 2003, anocalendarário 2002 (...). A impugnante apurou e declarou em DIPJ o débito do tributo no valor de R\$ 77.153,52 (...) e recolheu para o mesmo tributo o valor de R\$ 78.378,79 (...), recolhendo a maior R\$ 1.225,27 (...).

Por ter recolhido a maior o tributo em questão, conforme demonstrado anteriormente, a empresa enviou PER/DCOMP (...), solicitando a compensação de R\$ 854,77, com débitos apurados do tributo IRPJ (...).

A Impugnante, quando do envio da PER/DCOMP, baseou-se nas informações aqui demonstradas, não restando dúvidas quanto ao direito ao crédito por pagamento a maior do tributo.

Em seu despacho decisório o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil informa que o(s) DARF(s) localizado(s) foi(ram) “integralmente utilizados para a quitação de débitos”, restando a dívida para a impugnante sobre qual(is) débito(s) foi(ram) “integralmente” quitados, uma vez que o relativo ao tributo IRPJ (...) o valor recolhido do tributo foi maior que o valor apurado (...). (...) a autoridade fiscal (...) possuía condições de chegar à explicitada conclusão, seja pelas informações apresentadas nas peculiares declarações, bem como perquirir as bases de dados do órgão fazendário competente e comprovar as informações apresentadas.

(...)

No caso em tela, presenciase que a impugnante além de ter oferecido indevidamente valores à tributação, não se creditou de valores que foram devidamente retidos na fonte pelas fontes pagadoras, conforme documento anexado e evidenciado quando da exposição dos fatos (...).

(Transcreve e comenta excertos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996)

À vista do exposto e sendo tempestiva a presente impugnação, cujos argumentos e documentação demonstram a insubsistência e total improcedência do despacho decisório relativo ao processo de crédito supramencionado, por encontrar-se inteiramente divorciado dos preceitos legais mencionados, o que se requer é o conhecimento e conseqüente provimento do presente apelo.”

A manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo foi objeto de análise por esta DRJ/BEL, com a emissão de acórdão que a declarou improcedente, não reconhecendo, por decorrência, a existência do direito creditório invocado.

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, o qual, por intermédio da 1ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso para anular a decisão da primeira instância, sob a ótica de que, nos termos do art. 59, II, do Decreto n.º 70.235/72, caracteriza cerceamento do direito de defesa a omissão relativa à alegação de retificação da DIPJ antes da entrega de Declaração de Compensação, aduzindo como fundamentação:

“Houve, então, omissão do acórdão recorrido, no que desprezou por completo a retificação da DIPJ. E como essa omissão caracteriza preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59, II, do Decreto n.º 70.235/72, necessita ser sanada, sob pena de supressão de instância. Diante da possibilidade deste Colegiado decidir em desfavor da Recorrente, se considerar que a DCTF (não retificada) deve prevalecer sobre a DIPJ retificadora, apresentasse inaplicável o § 3º do art. 59 do Decreto n.º 70.235/725.

Para a correção do feito faz-se necessário que a DRJ trate da retificação da DIPJ, podendo, se julgar pertinente, determinar diligência visando investigar os valores informados pela Recorrente. Afinal, a confissão em DCTF é relativa e admite provas em contrário, cabendo ainda admitir sua retificação se demonstrado, pelo contribuinte, que os valores nela consignados são superiores aos realmente devidos. Para verificação desses valores, pode ser conveniente análise da contabilidade, da escrita fiscal e de documentos fiscais dos períodos em questão. De todo modo, a retificação da DIPJ há de analisada pela DRJ – com ou sem realização de diligência, ao seu juízo, que deve produzir novo acórdão em substituição ao ora anulado.”

Desta forma, retornaram os autos à DRJ/BEL para emissão de novo acórdão.

Pois bem, ao proferir novo acórdão, em sessão de 08/11/2011, a DRJ/BEL julgou mais uma vez improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, dessa vez por ausência de provas, como se nota da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA. Considera-se não homologada a declaração de compensação quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável. Em sede de compensação, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA. DIPJ. INSUFICIÊNCIA. A Declaração de Informações Econômico Fiscais DIPJ, na condição de documento confeccionado pelo próprio interessado, não exprime nem materializa, por si só, o indébito fiscal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o contribuinte apresentou novamente Recurso Voluntário, o qual não foi acompanhado de qualquer elemento de prova adicional, em busca da reforma do julgado *o a quo*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 13/12/2011 (fls. 89 do *e-processo*), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 11/01/2012 (fls. 90 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Da efetiva necessidade de demonstração de liquidez e certeza do crédito que se alega

A grande celeuma dos autos se resume basicamente na comprovação do crédito.

De um lado a DRJ/BEL esclarece que a Declaração de Informações Econômico Fiscais (“DIPJ”) não exprime nem materializa, por si só, o indébito fiscal, o qual originou o suposto crédito, já o contribuinte defende que a Administração Tributária deveria ter em sua posse toda a documentação necessária a comprovação do crédito.

Ainda nas palavras do contribuinte (fls. 93 do *e-processo*), *a Declaração Retificadora substitui a Original. Como em momento algum fora rejeitada/impugnada pelo agente competente, os créditos nela apurado (sic) passam a valer.*

Esquece o contribuinte que a retificação de declaração cujo resultado seja a redução no montante do tributo devido somente torna o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP na hipótese de os novos valores informados estarem coerentes com outras

declarações enviadas à Receita Federal e o mais importante, que sejam confirmados por documentos fiscais e/ou contábeis acostados aos autos.

Isso porque a existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação. A divergência entre os valores informados em DIPJ em relação a outras declarações não elidida por provas, afasta a certeza do crédito e é razão suficiente para o indeferimento da compensação.

Não merece prosperar o argumento do contribuinte (fls. 101 do *e-processo*) de que *no acórdão em questão não foram apreciados pelo julgados o fato da Recorrente ter informado DIPJ-Retificadora e ter anexado a presente*. Pelo contrário, entendeu o acórdão em questão que a mera DIPJ-Retificadora não seria documento hábil e suficiente a comprovação da liquidez e certeza do crédito alegado.

Como advertido pela DRJ/BEL (fls. 88 do *e-processo*), *figura como ônus do sujeito passivo trazer aos autos administrativos, junto com sua manifestação de inconformidade, as provas hábeis a comprovar, de forma indubitosa, o seu direito, bem como sua oponibilidade, em concreto, à Administração Tributária. E na hipótese em análise, não é demais consignar que se afigura razoável concluir pelo fácil acesso da impugnante a documentos que, existindo, poderiam comprovar o direito creditório alegado, haja vista tratar-se de elementos integrantes do acervo pertencente à própria interessada*.

Embora não concordemos com a ressalva feita pela DRJ/BEL de que a documentação de suporte do crédito deveria ser apresentada junto com a Manifestação de Inconformidade, tendo em vista ser pacífico por este Conselho a relativização da referida regra, no caso concreto, o contribuinte não se preocupou em momento algum em comprovar a liquidez e certeza do seu crédito, mesmo tendo tido inúmeras oportunidades para tanto.

A retificação de DIPJ, após a transmissão do PER/DCOMP também não tem o condão de legitimar a compensação requerida. A DIPJ é um documento cuja natureza é meramente informativa e prescinde da exibição da contabilidade da contribuinte, lastreada em documentação hábil.

Ou seja, a DIPJ não se presta à comprovação da existência e liquidez de indébito tributário. A propósito, essa é a inteligência da Súmula CARF nº 92, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 92. A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Em sua defesa (fls. 99 do *e-processo*), o contribuinte afirma que *as provas devem ser apresentadas, desde que requeridas pelo agente fiscal, o que não aconteceu no caso em tela.*

E mais adiante assevera ser (fls. 99 do *e-processo*) *evidente que os valores constantes na retificadora da declaração de renda, estão consentâneas com os livros fiscais/contábeis que sempre estiveram a disposição dos fisco, e não tem como serem enviados como anexo nas referidas declarações.*

É exatamente por não terem como serem enviados anexos com as referidas declarações que o contribuinte deve fazer a guarda de tais documentos. Para situações como essa, em que o ônus da prova daquilo que alega, *in casu*, o crédito, recai sobre si.

É dever do contribuinte fazer a prova do seu crédito e não esperar a Receita Federal dizer como fazê-lo, como parece pretender o contribuinte ao alegar (fls. 102 do *e-processo*), que, *no caso em tela, o agente fiscal não intimou e nem solicitou da Recorrente quais quer (sic) tipo de prova.* Nada obstante, trata-se de ônus atribuído ao sujeito passivo e não à Administração Tributária.

A existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação e a divergência entre os valores informados na DCTF em relação a outras declarações – tal como a DIPJ – não elidida por provas, afasta a certeza do crédito e é razão suficiente para o indeferimento da compensação.

Ora, parece-nos que o artigo 36 da Lei n.º 9.784/1999 é claro ao determinar que *cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.* Se o contribuinte alega possuir determinado crédito tributário, que, por erro, não foi informado anteriormente, cabe a ele próprio a prova da sua alegação. Ainda mais por essa prova depender de registros feitos pelo próprio contribuinte.

Este é inclusive o posicionamento que prevalece neste CARF, senão vejamos a ementa dos julgados abaixo:

COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ E DCTF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ERRO DE FATO. INDEFERIMENTO. Constatado no despacho decisório que os valores informados no

DARF de recolhimento foram integralmente utilizados na quitação de débitos do contribuinte (informados na DCTF), não restando saldo disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP, e sendo alegado erro de fato no preenchimento da declaração, incumbe ao sujeito passivo retificar sua DCTF e DIPJ e trazer aos autos os elementos demonstrativos de que os valores informados nesta últimas é que são os corretos e não os das declarações originais apresentadas. À míngua da apresentação de tais elementos, há que se manter o indeferimento do pedido de compensação. **(Processo n.º 10467.903014/2009-08. Acórdão n.º 1302-003.753. Relator Luiz Tadeu Matosinho Machado. Sessão de 17/07/2019)**

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE. Nos processos que versam a respeito de compensação ou de ressarcimento, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco. **(Processo n.º 10880.926534/2013-86. Acórdão n.º 3401-005.408. Relator Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. Sessão de 24/10/2018)**

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DE DCTF. APRESENTAÇÃO DE DIPJ. DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO. A contribuinte, a despeito de retificação de DCTF e apresentação de DIPJ com valores compatíveis ao crédito informado em DCOMP, tem direito subjetivo à compensação desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito do crédito. A apresentação de tais declarações, desacompanhadas de qualquer prova, não autorizam a homologação da compensação. **(Processo n.º 15374.981355/200969. Acórdão n.º 1003000.490. Relator Sérgio Abelson. Sessão de 14/02/2019)**

Verifica-se dos autos a absoluta ausência de provas hábeis para comprovar que os tributos recolhidos à época própria não foram devidos. Em outra acepção, o contribuinte não logra comprovar possuir o crédito que alega no PER/DCOMP objeto deste litígio e que o tributo já recolhido não é devido aos cofres públicos.

Por todo o exposto, **VOTO** por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

